



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.016, DE 2017

Altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o **caput** do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

Art. 2º A alínea 'f' do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 3º.....

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem em formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e preservação e difusão do acervo audiovisual (NR); e

.....”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....
 Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras- , beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e atender cumulativamente aos seguintes requisitos (NR):

.....”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
 Presidenta